

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM
MINAS GERAIS**

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 90001/2026

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA

TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa vem, por seu representante legal, o Sr. Adeliberto Alves Farias, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que declarou vencedora a empresa ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

1. DOS FATOS

A empresa ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA declarada vencedora do certame em tela apresentou proposta de preços com base em planilha de formação de preços elaborada pela empresa, revisada por esta equipe de licitações. Para tal foi apresentado convenção coletiva do trabalho que rege as relações entre empregado e empregador.

A convenção coletiva do trabalho apresentada foi a celebrada entre SINTAPPI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERICIAS, INFORMACOES, AGENTES AUTONOMO, CNPJ n. 23.199.862/0001-90 e SINERHT - MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICO, CNPJ n. 26.228.072/0001-84, cujo registro no MTE é MG001973/2025.

Ocorre que a convenção apresentada não tem com abrangência no município da Manhuaçu, MG, onde os serviços serão realmente prestados. Sendo assim a CCT apresentada não é válida.

2. DAS RAZÕES

Em análise da convenção coletiva apresentada tem-se a base territorial em sua CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

Em consulta a referida cláusula, não consta o município da prestação dos serviços previsto no item 5.2 do termo de referência do edital do pregão em questão. No referido item consta como local de prestação de serviços o município de Manhuaçu, MG.

A utilização de uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que não abrange o município de prestação de serviços em licitações de mão de obra terceirizada é um

vício grave, configurando descumprimento do princípio da territorialidade. A norma coletiva válida é aquela vigente no local da efetiva prestação de serviços, não a da sede da empresa. Outrossim, qualquer **pedido de repactuação/reequilíbrio** tem que ter como referência a Convenção Coletiva do Município da prestação dos serviços, senão a contratada corre o risco de ter o seu pedido negado por não atender regras claras do edital.

Em que pese a CCT usada pelo órgão na planilha estimativa de preços não vincular a empresa, de toda forma o órgão precisa levar em conta um instrumento coletivo que represente o mais realisticamente possível o custo da mão de obra que será alocada ao contrato. Ou seja, se o serviço será prestado em outras localidades não regidas por determinada CCT, incumbe ao órgão licitante identificar outro instrumento coletivo aplicável, para estimar o curso da mão de obra nas outras localidades.

A empresa, igualmente, precisa praticar a remuneração e benefícios aos quais os seus funcionários têm direito, conforme o enquadramento sindical da empresa em cada local de prestação do serviço. Em regra, não é a localidade de sede da empresa que determina o enquadramento sindical, e sim o local da efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido, conforme determinação da legislação vigente e orientações do TCU é dever da equipe de licitações a análise da planilha de custos (e consequentemente da CCT que a fundamenta) como parte essencial do exame de conformidade da proposta.

Dessa forma, a apresentação de convenção coletiva do trabalho que não tenha abrangência no município da prestação do serviço configura uma vantagem indevida da empresa vencedora uma vez que não restou comprovada e exequibilidade de sua proposta além de ferir o princípio de isonomia entre os participantes, considerando que o edital é a Lei que deve ser seguida por todos os licitantes.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a recusa da proposta apresentada pela empresa vencedora e a utilização de convenção coletiva condizente com a realidade dos fatos, ou seja, que tenha como abrangência o município da prestação dos serviços e com o correto enquadramento sindical da empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 16 de abril de 2026.

TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Adelibe Alves Farias